



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Edição nº 1458 - 02 de dezembro de 2022

Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Vice-Prefeita
MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA

Chefe de Gabinete
SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Procurador Geral
RONILSON BARRIGA MARQUES

Controlador Geral
CARLOS ALBERTO NERY MATIAS

Secretário Municipal Especial de Governo, Planejamento e Gestão
RUBENS JOSE ESTEVES CORREA

Secretário Municipal Especial de Relações Institucionais
ANTONIO DE JESUS SOUSA ROCHA

Secretária Municipal Especial de Representação em Brasília
CRISTIANE SOUSA DA SILVA

Secretária Municipal Especial de Articulação Governamental
MARIA D'ARC SÁ DA SILVA MARQUES

Secretário Municipal de Administração
ARIENZO LIMA GÓES

Secretário Municipal de Tecnologia da Informação e Telecomunicações
VESLEI GIBSON DE SOUZA GUIMARÃES

Secretário Municipal de Fazenda
JESUS DE NAZARÉ DE ALMEIDA VIDAL

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO

Secretário Municipal de Educação
AMARILSON GUILHERME DO AMARAL

Secretária Municipal de Saúde
ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
JOICI FERREIRA DA SILVA FERREIRA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Economia Solidária e Agricultura
GEANO GORDIANO LIMA PAES

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação
HELDER DE LIMA LIMA

Secretário Municipal Extraordinário de Turismo
MARCOS ROGÉRIO BARBOSA

Secretário Municipal Extraordinário de Desporto e Lazer
JOSÉ JOSIVALDO ROCHA BRANDÃO

Secretária Municipal Extraordinária de Juventude
YARA LORRANE SOUZA DE BARROS

Secretária Municipal Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres de Santana
LEA SORYANA CORDOVIL DA SILVA

Secretário Municipal Extraordinário de Promoção da Igualdade Racial
CAIO CÉSAR DE CASTRO CORRÊA

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana
RAIMUNDO IVO GIUSTI

Presidente da Companhia Docas de Santana
EDIVAL CABRAL TORK

Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana
RUZO DE JESUS PONTES DA SILVA

Diretora Presidente da Fundação de Cultura do Município de Santana
ELAINE DE ARAÚJO FERREIRA BARROS

PUBLICAÇÕES GAB.PREF	pag.: 02
PUBLICAÇÃO SEMAD	pag.: 02
PUBLICAÇÃO SEMDES	pag.: 02 - 06
PUBLICAÇÕES SANTUR	pag.: 07
PUBLICAÇÕES SEMOP	pag.: 07 - 08
PUBLICAÇÃO SEMDUH	pag.: 08



PUBLICAÇÕES GAB.PREF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2272/2022 – GAB.PREF/PMS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em consonância com a Lei Complementar nº007/2015-PMS, e suas alterações.

CONSIDERANDO o Memorando n.º 14.067/2022 – 1doc, de 21 de novembro de 2022, que informa sobre o afastamento de Jorge Carmona dos Santos Filho, Conselheiro Titular do Conselho Municipal de Previdência do Município de Santana-AP, para participar do 10º Congresso Brasileiro de Conselheiros em RPPS, em Brasília – DF, no período de 28 de novembro de 2022 a 02 de dezembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º DELEGAR PODERES a servidora **JOIANE DO NASCIMENTO DA SILVA**, ocupante do cargo de provimento em Comissão de GESTOR(A) ESCOLAR ADJUNTO(A), para responder interinamente como **GESTOR(A) ESCOLAR NIVEL(II)** da ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA ILNAH DE SOUZA ALMEIDA durante o afastamento do titular, **JORGE CARMONA DOS SANTOS FILHO**, pelo período de 28 de novembro de 2022 a 02 de dezembro de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28 de novembro de 2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA – AP, 02 DE DEZEMBRO DE 2022.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

PUBLICAÇÃO SEMAD



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 331, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere Decreto Municipal nº 0027/2021 – GAB.PREF/PMS, bem como pelo Decreto Municipal nº 0439/2016 – GAB/PMS que regulamentou o artigo 13 da Lei Complementar nº 007/2015 – PMS, observado o disposto no artigo 60, inciso I e no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Santana; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 70 da Lei nº 753/2006 – PMS, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Santana e de suas Autarquias e Fundações Públicas Municipais;

CONSIDERANDO as alterações dos §§ 1º e 3º do artigo 70 da Lei nº 753/2006 – PMS, promovidas pela Lei nº 1369, de 28 de junho de 2021;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1390, de 20 de dezembro de 2021 – PMS, que dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal; e

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Jurídico nº 659, de 18 de outubro de 2022, emitido pela Procuradoria Geral do Município, a respeito dos atos de cessão dos servidores públicos municipais e o contido no Memorando nº 14.226/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a disponibilidade do Servidor JOSE MARIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, titular do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE MANUTENCAO (AUX. MECANICO), admitido sob a matrícula nº 28649, lotado na Secretaria Municipal de Administração, para desempenhar suas atividades laborais na Secretaria Municipal de Saúde, Órgão da Administração Direta Municipal.

Artigo 2º A disponibilidade de que trata o caput do artigo 1º desta Portaria, poderá ser extinta a qualquer tempo, caso a Secretaria Municipal de Administração venha a necessitar do servidor disponibilizado ou o interesse público o exigir.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de novembro de 2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Palácio Vice-Prefeita Roselina de Araújo Correa,
sede do Poder Executivo Municipal, Gabinete do Secretário Municipal de Administração.

Santana, 01 de dezembro de 2022.


ARIENZO LIMA GÓES
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 0027/2021 – GAB.PREF/PMS

PUBLICAÇÃO SEMDES



SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E
ECONOMIA SOLIDÁRIA

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2022– /SEMDES

Ratifico na forma da Lei 8.666/93

EM 02/12/2022


GEANO GORDIANO LIMA PAES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e
Economia Solidária - SEMDES
Decreto nº009/2021-GAB/PMS

PROCESSO Nº 1.360/2022 – 1DOC.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II e § 1º c/c Art. 13, VI, ambos arts. da Lei nº. 8.666/93.

OBJETO: PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO DO SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ECONOMIA SOLIDÁRIA E AGRICULTURA – SEMDES/PMS, NO PROJETO IMPLANTAÇÃO NOVA LEI DE LICITAÇÕES – PASSO A PASSO PARA IMPLANTAR A NOVA LEI DE LICITAÇÕES, com fins de atender a SEMDES/PMS.

EMPRESA: VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA

CNPJ Nº 13.292.261/0001-74

As despesas decorrentes do presente ocorrerão à conta da dotação orçamentária da:

Funcional Programática: 04.122.0001.2072.0000
- Manutenção das Atividades Administrativas da SEMDES.

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 0.1.500 – Recursos Próprios.
Ficha Orçamentária: 425.

Valor: R\$ 2.597,00 (dois mil e quinhentos e noventa e sete reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, II e § 1º c/c Art. 13, VI, ambos arts. da Lei nº. 8.666/93.

Senhor Secretário,

Pretende esta Secretaria pactuar com a empresa **VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA, CNPJ: 13.292.261/0001-74**, em caráter excepcional para a presente licitação tem como objeto o PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO DO SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ECONOMIA SOLIDÁRIA E AGRICULTURA – SEMDES/PMS, NO PROJETO IMPLANTAÇÃO NOVA LEI DE



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E
ECONOMIA SOLIDÁRIA**

LICITAÇÕES – PASSO A PASSO PARA IMPLANTAR A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. Conforme quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência, no valor total de R\$ 2.597,00 (dois mil e quinhentos e noventa e sete reais), para empresa acima mencionada, haja vista a necessidade imperativa de investir em recursos humanos, formando profissionais capacitados e atualizados na execução dos procedimentos licitatórios, primando pela melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão e, principalmente, pela racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.

I – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nas contratações diretas por **inexigibilidade** de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E
ECONOMIA SOLIDÁRIA**

de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(.....)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(.....)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Destarte, encontra-se plenamente satisfeitos os requisitos legais para a contratação, asseverando ainda que o preço orçado para os serviços encontram-se compatíveis com o praticado no mercado local.

II – DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE.

Desta forma, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, VI da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E
ECONOMIA SOLIDÁRIA**

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 25, II, c/c o art. 13, III da Lei de nº 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E
ECONOMIA SOLIDÁRIA**

“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...)

e também o TCU firmou entendimento de que:

“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

III – RAZÕES DA ESCOLHA

De início, é importante deixar claro o interesse desta Secretaria em propiciar o aperfeiçoamento e treinamento do Secretário da SEMDES/PMS, tendo em vista que a Lei 8.666/93 deixará de vigorar, sendo necessário atualizar os conhecimentos em vista a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021.

O curso tem como público alvo os servidores envolvidos no setor de licitações e contratos, gestores públicos e demais servidores interessados, cuja a finalidade é proporcionar a capacitação e ao aperfeiçoamento de todos os colaboradores em função da nova lei de licitações e contratos.

O ministrante a ser contratado, **Matheus de Carvalho**, doutrinador renomado e procurador da fazenda nacional. Idealizador do



SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E
ECONOMIA SOLIDÁRIA

Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações na Prática, o que atende às necessidades da Administração, pois possibilita a apreensão de saberes que levarão à otimização dos serviços desenvolvidos pelos servidores da SEMDES/PMS.

Contrata-se por inexigibilidade a licitação com fundamentos no disposto no artigo 25, inciso II da Lei 8666/93.

Determina a referida Lei que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Francisco Glauber Lima Mota, acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Saliencia "que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenham notória especialidade".

Tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

É valiosa a lição de um serviço de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamentos de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação



SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E
ECONOMIA SOLIDÁRIA

ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final de serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento do outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta no art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza de Contratação" in Bolefim de Direito Administrativo - Março de 1939, págs. 176/79 - grifos nosso).

No caso específico dos autos, a singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que "os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; **se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.**" [1]
[1] In PARECER Nº0699/2012/LC/CJU-SP-CGT/AGU

A singularidade de objeto dos cursos da Empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA - CNPJ: 13.292.261/0001-74 se justifica também pelo corpo docente composto por renomados profissionais, de notórias especializações como citado anteriormente, enquadrando nos critérios para contratação, visto que tal característica confere aos seus cursos uma singularidade de objeto, fator determinante para o alcance dos resultados esperados pela SEMDES/PMS.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E
ECONOMIA SOLIDÁRIA**

Os preços praticados pela Empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA - CNPJ: 13.292.261/0001-74, acreditamos estar dentro dos parâmetros estabelecidos no mercado atual devendo ser levado em consideração que não haverá custos adicionais com passagens aéreas, hospedagem e alimentação.

IV - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço Global de R\$ 2.597,00 (dois mil e quinhentos e noventa e sete reais) pela execução do objeto.

De outro giro, é igualmente importante frisar que a Lei de Licitações e Contratos não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, aparelhamento ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Sobre o tema, ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: *"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva"* (in Contratação Direta sem Licitação, pág. 316).

Esse fato permite concluir que o profissional a ser contratado é, no momento, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, visto que se trata de serviço singular na área de atuação do servidor. dirige-se aos contratos celebrados com pessoas que detenham técnica própria, que dispõem com exclusividade do objeto que a Administração Pública pretende adquirir. Nessa linha, se só elas dispõem do objeto, não há o que se licitar, delineando-se a inviabilidade de competição – porque não há competidores – e, por consequência, a inexigibilidade.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E
ECONOMIA SOLIDÁRIA**

(art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

VI – CONCLUSÃO

Pelo exposto, submetemos a presente Justificativa para deliberação de Vossa Senhoria sobre a Contratação Direta por **INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA**, nos termos do Artigo 25, inciso II, c/c 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Santana - AP, de 02 dezembro de 2022.

WELLINGTON SERRÃO CORRÊA
Consultor Técnico/SEMDES
Matrícula nº 705097 – GAB/PMS

PUBLICAÇÕES SANTUR



Prefeitura de
SANTANA
SECRETARIA
MUNICIPAL
DE TURISMO

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO N° 001/2022 – SANTUR/PMS

Processo nº 3946/2022-PMS.

Processo de dispensa de Chamamento Público em função da INEXIGIBILIDADE, devidamente justificada nos autos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso VIII do art. 2º c/c inciso VI, do art. 30 e art. 38, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, Lei Federal nº 9.615/1998 e suas alterações, Lei Municipal (LOA) nº 1397/2021-PMS e da Justificativa de Inexigibilidade, Processo Administrativo nº 3946/2022-PMS, publicada no Diário Oficial do Município nº 1437 do dia 31/10/2022.

OBJETO: O Município de Santana, inscrito no CNPJ nº 23.066.640/0001-08, através da Secretaria Municipal de Turismo – SANTUR e a Federação Amapaense de Esportes Aquáticos – FAEA, CNPJ nº 05.990.155/0001-36, celebram o TERMO DE FOMENTO, para o repasse financeiro, visando a execução do Projeto Turístico, denominado IGARAPÉ FORTE.

VALOR: R\$ 29.520,00 (vinte e nove mil quinhentos e vinte reais).

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias.

SIGNATÁRIO CONCEDENTE: Marcos Rogério Barbosa, brasileiro, solteiro, CPF nº 416.024.982-53, residente e domiciliado na Avenida Odecia Marques Pereira, 100 – Bairro Novo Horizonte - Santana/AP, Secretário da Pasta, Secretaria Municipal de Turismo-SANTUR, vinculada ao Município de Santana, com atribuições legais, conferidas pelo Senhor Prefeito, através do Decreto nº 1278/2022-PMS

SIGNATÁRIO PROPONENTE: Marcos Maciel Bandeira, brasileiro, casado, CPF nº 051.316.144-90, residente na Rodovia Duca Serra – Residencial Jardim Europa – Avenida Itália, 412 – Macapá/AP, Presidente da Federação Amapaense de Esportes Aquáticos – FAEA, com sede nas dependências da Piscina Olímpica Capitão Euclides Rodrigues, na Avenida Procópio Rola, s/nº - Bairro de Santa Rita – Macapá/AP.

Santana, 29 de novembro de 2022.

Marcos Rogério Barbosa

Secretário Municipal do Turismo – SANTUR

Decreto nº 1278/2022-PMS

CONCEDENTE

Marcos Maciel Bandeira

Federação Amapaense de Esportes Aquáticos – FAEA

Presidente

PROponente



Prefeitura de
SANTANA
SECRETARIA
MUNICIPAL
DE TURISMO

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO N° 002/2022 – SANTUR/PMS

Processo nº 1300/2022-PMS.

Processo de Chamamento Público nº 001/2022-SANTUR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso VIII do art. 2º c/c inciso VI, do art. 30 e art. 38, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, Lei Federal nº 9.615/1998 e suas alterações, Lei Municipal (LOA) nº 1397/2021-PMS e do Edital de Chamamento Público nº 001/2022-SANTUR, cujo Aviso foi publicado no Diário Oficial do Município nº 1437 do dia 31/10/2022.

OBJETO: O Município de Santana, inscrito no CNPJ nº 23.066.640/0001-08, através da Secretaria Municipal de Turismo – SANTUR e o Instituto Cultural Baluarte da Amazônia, CNPJ nº 33.308.515/0001-02, celebram o TERMO DE FOMENTO, para o repasse financeiro, visando a execução do Projeto Turístico, denominado DESCUBRA SANTANA.

VALOR: R\$ 82.410,00 (oitenta e dois mil quatrocentos e dez reais).

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias.

SIGNATÁRIO CONCEDENTE: Marcos Rogério Barbosa, brasileiro, solteiro, CPF nº 416.024.982-53, residente e domiciliado na Avenida Odecia Marques Pereira, 100 – Bairro Novo Horizonte - Santana/AP, Secretário da Pasta, Secretaria Municipal de Turismo-SANTUR, vinculada ao Município de Santana, com atribuições legais, conferidas pelo Senhor Prefeito, através do Decreto nº 1278/2022-PMS.

SIGNATÁRIO PROPONENTE: Jader Seabra de Melo Neto, brasileiro, casado, CPF nº 856.672.422-49, residente na Avenida dos Figs, 142 – Loteamento Morada das Palmeiras – Bairro Infraero 2, Macapá/AP, Presidente do Instituto Cultural Baluarte da Amazônia, com sede na Avenida dos Figs, 142 – Loteamento Morada das Palmeiras – Bairro Infraero 2, Macapá/AP.

Santana, 29 de novembro de 2022.

Marcos Rogério Barbosa

Secretário Municipal do Turismo – SANTUR

Decreto nº 1278/2022-PMS

CONCEDENTE

Jader Seabra de Melo Neto

Instituto Cultural Baluarte da Amazônia

Presidente

PROponente

PUBLICAÇÕES SEMOP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS
GABINETE DA SECRETARIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 045/2022-CL/SEMAD/PMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 549/2022-SEMOP/PMS

O Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos-SEMOP/PMS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, fundamentado pelo Art. 38, VII, da Lei nº 8.666/93; Art. 4º, XX, Lei nº 10.520/02, após parecer favorável emitido pela Procuradoria Geral do Município, referente à fase externa do PREGÃO ELETRÔNICO N° 045/2022-CL/SEMAD/PMS, oriunda do Processo Administrativo nº 549/2022-PMS, cujo objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA, EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO, VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PESSOAL, AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ADMINISTRATIVO E MÁQUINAS DIVERSAS, HOMOLOGA depois de cumpridas as exigências e condições estipuladas pelo ato convocatório e vencidos os prazos sem haver recursos administrativos, os ITENS: 01, 02, 04, 05, 07 e 09, as empresas vencedoras, onde os preços apresentados estão em conformidade com os praticados no mercado, conforme segue:

Empresa: FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI		
CPNJ: 29.887.078/0001-51		
ITENS	VALOR ESTIMADO DO ITEM	VALOR ADJUDICADO DO ITEM
01	R\$ 982.966,40	R\$ 982.000,00
05	R\$ 665.760,00	R\$ 662.000,00
VALOR TOTAL ADJUDICAÇÃO: R\$ 1.644.000,00 (um milhão e seiscentos e quarenta e quatro mil reais)		

Empresa: LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA		
CPNJ: 23.691.899/0002-12		
ITENS	VALOR ESTIMADO DO ITEM	VALOR ADJUDICADO DO ITEM
02	R\$ 229.250,00	R\$ 228.000,00
VALOR TOTAL ADJUDICAÇÃO: R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais)		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS
GABINETE DA SECRETARIA

02	R\$ 229.250,00	R\$ 228.000,00
VALOR TOTAL ADJUDICAÇÃO: R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais)		

Empresa: FATOR EQUIPAMENTOS LTDA		
CPNJ: 43.003.732/0001-48		
ITENS	VALOR ESTIMADO DO ITEM	VALOR ADJUDICADO DO ITEM
04	R\$ 44.762,40	R\$ 29.700,00
VALOR TOTAL ADJUDICAÇÃO: R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais)		

Empresa: MOSELI VEÍCULOS LTDA		
CPNJ: 02.000.309/0001-07		
ITENS	VALOR ESTIMADO DO ITEM	VALOR ADJUDICADO DO ITEM
07	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
VALOR TOTAL ADJUDICAÇÃO: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)		

Empresa: NEXT EMPREENDIMENTOS LTDA		
CPNJ: 20.061.104/0001-13		
ITENS	VALOR ESTIMADO DO ITEM	VALOR ADJUDICADO DO ITEM
09	R\$ 25.658,20	R\$ 11.000,00
VALOR TOTAL ADJUDICAÇÃO: R\$ 11.000,00 (onze mil reais)		

Santana-AP, 01 de dezembro de 2022

ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO
Secretario Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
Decreto nº 005/2021-GAB/PMS



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS-SEMOP
DEPARTAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS-SEMGOV

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO – Nº 005/2022-SEMOP/PMS.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTANA – PREFEITURA MUNICIPAL E A EMPRESA R Q CONSTRUÇÕES LTDA.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contrato encontra embasamento Legal no Art. 54 e seguintes da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Art. 37 da Constituição Federal, Art. 48, Inciso VI, da lei Orgânica do Município de Santana, bem como o disposto no Parecer jurídico nº 593/2022/PGM/PMS e Protocolo nº 3.205/2022 – PMS – 1 DOC.

DO OBJETO: Tem por finalidade o presente termo, com fulcro no Artigo 57, § 1º da Lei 8.666/93, PRORROGAR a vigência da Ordem de execução dos serviços do referido Contrato, por mais 90 (sessenta) dias, PRORROGAR a vigência do referido Contrato, por mais 108 (cento e oito) dias para a finalização dos serviços de "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NO BAIRRO FONTE NOVA NO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP".

DA DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: O prazo de vigência para execução dos serviços estabelecida na Cláusula Sexta do Contrato Principal fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias, ficando o início para o dia 19/10/2022 e o término para 17/01/2023, data limite para a conclusão do objeto.

DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA: O prazo de vigência do Contrato estabelecida na Cláusula Décima Quarta do Contrato Principal fica prorrogado por mais 108 (cento e oito) dias, ficando o início para o dia 01/10/2022 e o término para 17/01/2023, data limite para a conclusão do objeto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Principal, naquilo que não contrarie o presente Termo Aditivo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 01 de outubro de 2022.

ANDERSON RICARDO DE ALMEIDA FEIO
SECRETÁRIO DA SEMOP
CONTRATANTE

PUBLICAÇÃO SEMDUH

(NOME DA EMPRESA OU PESSOA: Odielle Santos Santana)
CNPJ/CPF.: 48.533.685/0001-68
Torna público que REQUEREU na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação de Santana – SEMDUH, autorização de dispensa para para o exercício de Promotor de vendas independente, localizado na Rua Presidente Kennedy, Nº 63, Bairro: Área Comercial CEP 68925-096 no município de Santana-AP.
PROCESSO Nº 369/2022 - 1DOC

Santana-AP, 01 de dezembro de 2022.

Odielle Santos Santana
ASSINATURA DO REQUERENTE